



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2264988-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que é embargante GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, é embargado COMARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.866 (REC-DIG-V)
EDEC. Nº : 2264988-75.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : CAPÃO BONITO
EBTE. : GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.
EBDO. : COMARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS
LTDA.(EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência de qualquer vício – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Embargos rejeitados.

RECURSO – Embargos de declaração – Prequestionamento – Menção expressa a fundamentos legais – Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda.** dirigidos ao v. aresto em fl. 75-84 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que determinou à Agravante comprovasse o recolhimento da taxa de 2% sobre o valor da execução, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Estadual n. 11.608/2003, com alterações promovidas pelo advento da Lei Estadual n. 17.785/2023.

Inconformada, a Embargante sustenta que o v. acórdão é omisso por não considerar eficazmente argumentos suscitados em sua minuta recursal sobre a incompatibilidade das alterações promovidas pela Lei Estadual n. 17.785/2023 com as normas gerais estabelecidas nos arts. 4º, 6º e 82 § 2º, do CPC e violação aos princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e necessidade das leis tributária alteradoras atenuarem os efeitos regressivos.

Consigna a intenção de prequestionamento dos dispositivos legais atinentes à matéria debatida, sobretudo o art. 24, IV e §§ 1º, 2º e 3º, 37, caput, 145, §§ 1º e 4º e 150, IV, da Constituição Federal e arts. 4º, 6º, 82, § 2º, 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC (fl. 1-2 do incidente anexo aos autos digitais).

Autos conclusos em 10 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. acórdão embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que as alegações reiteradas no presente recurso foram devidamente enfrentadas no v. acórdão, conforme excerto reiterado (sublinhamos):

[..]

Nenhuma razão cabe à agravante, pois em que pese a existência de questionamento acerca da constitucionalidade da legislação apontada, o que se deu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155033-12.2024.8.26.0000, demanda essa que foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, não há como não se reconhecer que a norma alvo da demanda mencionada continua surtir seus regulares efeitos, ao menos até o presente momento processual, haja vista que foi indeferido o pedido cautelar direcionado a suspensão da norma até julgamento da ação como proposta, estando a questão, portanto, ainda pendente de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não há violação aos princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da isonomia tributária como alegado pelo agravante, mas apenas foi dado o correto andamento processual diante da legislação em vigor.

A respeito do tema, o eminente Desembargador Natan Zelinski de Arruda, no julgamento do Agr. n. 2359830-47.2024.8.26.0000 em 15 de janeiro de 2025 pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, publicada em 15 de janeiro de 2025, bem analisou a questão, cujos fundamentos são ora reproduzidos:

O inciso IV do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, cuja redação foi introduzida pela Lei Estadual nº 17.785/2023, dispõe que, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá ser recolhida taxa judiciária correspondente a 2% do valor do crédito perseguido.

E, em que pesem as alegações das agravantes de que referido dispositivo seria inconstitucional, importante destacar que ele é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite neste Tribunal (autos nº 2.155.033-12.2024.8.26.0000), ajuizada pela Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em decisão monocrática proferida pela Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani, o pedido cautelar foi negado sob os seguintes fundamentos, principalmente: i) não há violação ao direito de acesso à justiça, pois o valor fixado se mostra razoável; ii) a execução do título judicial (cumprimento de sentença) inicia nova fase do processo, não se tratando de mera continuidade processual.

Assim, inexistindo ordem judicial expressa vedando ou suspendendo a aplicação de tal obrigação tributária, esta deve ser cumprida pelos agravantes na forma descrita em lei.

Trata-se, ademais, de alteração normativa que obedeceu a todos os trâmites legais e foi homologada pelo Poder Legislativo, estando em vigor desde o início de 2024, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade incidental da norma.

E ainda que assim não fosse, tal exigência de pagamento prévio para o início do cumprimento de sentença é compatível com o art.1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que assim dispõe: “A taxa judiciária, que tem por fato

gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei” (g/n).

Cabe lembrar, ainda, que o § 13 do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê expressamente que “ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”, de modo que tal valor será ressarcido às agravantes.

Além disso, não há que se falar em bis in idem, vez que o fato gerador da prestação do serviço público é o início do cumprimento de sentença, vinculado à efetiva instauração da nova fase processual, que não é o mesmo da fase de conhecimento. [..]

Ademais, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, hão de ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se

falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a legitimidade do agravante para responder pela dívida cobrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1805613/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, a real intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e sim rediscutir a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182/STJ, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rel 41.250/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021)

Consigna-se oportunamente a desnecessidade de menção expressa a fundamentos legais para prequestionamento da matéria, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESINTERESSE DO ADQUIRENTE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. APLICABILIDADE AOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial.

2. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia, por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato.

3. O novo posicionamento do Tribunal a respeito de determinada matéria jurídica aplica-se aos recursos pendentes de julgamento, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência, por caracterizar apenas interpretação da norma. Precedentes.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.430.878/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.587/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021.)

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR